



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57-A/2020

Requerente: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. Para efeitos de decretamento de uma providência cautelar no TAD é necessário que estejam preenchidos quatro requisitos: i) Adequação da medida cautelar requerida à situação de lesão iminente; ii) o "*fumus boni iuris*"; iii) o "*periculum in mora*"; iv) e que o prejuízo que resulte do decretamento da providência para o requerido(a) não exceda consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar.

2. Preenche os requisitos supra mencionados a Requerente que demonstra indiciariamente não ter incorrido na violação de deveres regulamentares e legais conexos com um pretensão apoio a grupos organizados de adeptos, não estando preenchidos os elementos do tipo do Art. 118.º do RDLFPF (*fumus boni iuris*) e que demonstra, também indiciariamente, a ocorrência de prejuízos graves decorrentes da sanção de interdição do recinto desportivo (*periculum in mora*), acrescendo ainda que *in casu* não ficou demonstrado a existência de quaisquer danos para a Requerida decorrentes do decretamento da providência.

DECISÃO ARBITRAL

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo arbitral consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD (doravante também designada como "*Requerente*") peticiona a final que o mesmo seja julgado procedente, e consequentemente, seja declarada a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante também designada como "*Requerida*") em 9 de dezembro de 2020 através do qual foi aplicada à Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos.

2. Em suma, o fundamento da punição aplicada consistiu no alegado apoio reiterado a grupos organizados de adeptos não legalizados ("*GOA*") em diversos jogos nos quais foi promotora no decurso das épocas 2018/2019 e 2019/2020 o que estaria em suposta violação do Artigo 118.º do "*Regulamento Disciplinar da Competições Organizadas pela Liga Portugal*" (doravante "*RDLFPF*").

3. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação principal já apresentada em sede de arbitragem necessária. Em tal ação a aqui Requerente e ali Demandante peticiona a revogação da decisão condenatória proferida no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo Disciplinar n.º 12-19/20 no âmbito da qual, o Conselho de Disciplina da Requerida aplicou à Requerente a sanção de interdição do recinto desportivo já referida, e também, uma sanção de multa no valor de € 13.388,00 (treze mil, trezentos e oitenta e oito euros).

4. A Requerente designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos e a Requerida o Dr. Sérgio Castanheira. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, em resumo, a Requerente deduziu os seguintes argumentos:

1. A condenação da Requerente pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF (inobservância qualificada de outros deveres), decorre da imputação à Requerente do apoio reiterado a dois grupos organizados de adeptos não legalizados em alguns dos jogos em que foi promotora no decurso das épocas 2018/2019 e 2019/2020.

2. Com base nos factos considerados como provados no processo disciplinar, concluiu o Conselho de Disciplina ser de responsabilizar disciplinarmente a Requerente por entender que *"a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, enquanto promotor do espetáculo desportivo, apoia, sob várias formas, grupos organizados de adeptos não registados, em violação dos deveres legais e regulamentares que sobre ela impendem"* (pág. 82);

3. E ainda que *"através da sua conduta a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, reiterada ao longo de várias semanas, deu ocasião a que se gerasse uma situação de perigo para os bens jurídicos enunciados na 2.ª parte do artigo 118.º do RDLFPF19, concretamente para os bens jurídicos da segurança e tranquilidade públicas, e de lesão do bem jurídico da imagem e bom-nome das competições desportivas organizadas pela Liga Portugal..."* (pág. 83).

4. Estriba-se, portanto, o acórdão recorrido no seguinte raciocínio: ao permitir ou facilitar, de forma reiterada, a entrada e utilização, por parte de GOA não registado, de material coreográfico reservado aos GOA registados (nomeadamente instrumentos produtores de ruído e bandeiras de grandes dimensões), a arguida compactua com a subsistência de uma situação ilícita, assim desrespeitando, dolosa



Tribunal Arbitral do Desporto

e conscientemente, o dever de não apoiar grupos organizados de adeptos que não se encontram validamente constituídos ou registados.

5. Mais esclarecendo, inclusive, que o cerne da questão se prende, não com a perpetração de comportamentos incorretos por parte do grupo de adeptos visados no decorrer do evento desportivo, mas sim com a entrada de material coreográfico cuja utilização, na ótica do órgão decisor, está legal ou regularmente reservada aos GOA legalizados,

6. pois que *"...é esta conduta que revela que a arguida, ao amputar a diferenciação de tratamento legalmente imposta entre GOA legalizados e GOA não legalizados, não respeita aquele dever"* (pág. 84).

7. Sucede que, basta atentar na concreta factualidade dada como provada para facilmente perceber não ser a mesma suficiente para que se possa reconduzir a prática da infração p. e p. pelo art. 118.º do RDLFPF ao clube, desde logo porquanto as condutas imputadas não são suscetíveis de configurar um verdadeiro apoio ilícito a GOA não legalizado, não se traduzindo, como tal, num comportamento típico visado pelo artigo 118.º do RD, por referência às identificadas normas do RC, RPV e da Lei n.º 39/2009.

Nesta senda, com relevância para o caso em apreço:

8. Ao contrário do que se advoga na decisão recorrida, os actos de *"tolerar"* o acesso e permanência de determinado grupo de adeptos e/ou de *"facilitar"* a entrada e utilização de material coreográfico não têm a virtualidade de, por si só, consubstanciar uma violação do dever de não apoiar legalmente previsto.

9. Com efeito, apoiar significa, em primeira linha, ajudar/ proteger/ recomendar/ favorecer. O ato de apoiar importa, assim, um determinado comportamento (ativo) que revele um especial favorecimento de alguém em relação aos demais, nomeadamente (e no sentido legal que aqui importa) concedendo a essa pessoa facilidades ou ajudas (financeiras ou materiais) que para os outros não estão disponíveis ou lhes são vedadas.

10. Destarte, a atitude de tolerar, ou mesmo a de autorizar, permitir ou conceder, a entrada e transporte de bandeiras e tarjas que são igualmente permitidas aos demais espectadores não consubstancia uma qualquer forma de ajuda do Clube para com aqueles adeptos em particular.

11. O que a Requerente faz é, nada mais, nada menos, do que tratar estes grupos de pessoas como quaisquer outros adeptos comuns: concedendo-lhes precisamente as mesmas oportunidades de acesso ao estádio, o mesmo tipo de *"apoio técnico"*, e as mesmas *"regalias"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Outra não pode ser, aliás, a atitude da Requerente perante tais adeptos, não se antevendo qualquer base legal para que pudesse a mesma, sem mais, impedir o seu acesso ao estádio só pelo facto de os mesmos se encontrarem "agrupados".

13. Para poder aferir se estamos perante um apoio ilegal, no sentido legal do termo, é necessário contrapor o tratamento que é dado a estes grupos não legalizados de adeptos, àquele que é concedido às claques oficiais do clube.

14. Só havendo uma coincidência de tratamento se poderia então concluir que o apoio prestado a grupos legalizados e não legalizados é precisamente o mesmo – o que traduziria o tal "apoio ilegal" que a regulamentação em vigor expressamente pretende evitar.

15. Acontece que, dos factos dados como assentes decorre precisamente o contrário: existe uma efetiva demarcação da Requerente relativamente a estes grupos de adeptos, com a inerente (e evidente!) diferenciação face às suas claques oficiais, à época, devidamente registadas e validadas.

16. Veja-se neste sentido, a factualidade dada como assente nos seguintes pontos da matéria de facto provada: "11.º - A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não fornece bilhetes aos GOA Bracara Legion e Red Boys, nem tampouco lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior). Enquanto sócios do clube, os adeptos dos GOA adquirem bilhetes de época para aquele setor e os demais sócios (não integrantes daqueles GOA) evitam adquirir bilhetes para a mesma zona. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não permite que os adeptos afetos aos GOA Bracara Legion e Red Boys coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio financeiro a estes grupos".

17. E, "12.º - Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCDV: as Guerreiras e as Braguinhas. Relativamente a estas, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética, e apoio logístico na colocação antecipada de material coreográfico no recinto desportivo".

18. A conclusão alcançada pelo Conselho de Disciplina da Requerida – no sentido de que a Requerente apoia de forma reiterada e ilegal grupos não legalizados como se de grupos registados se tratassem – vai, pois, em direção totalmente contrária à imposta pelos factos, revelando-se uma decisão sem prova e contra a prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Em face do que vem sendo dito, impõe-se aliás colocar a seguinte questão: não logrando um determinado GOA registar-se — e não o fazendo por razões que são alheias ao clube/SAD — que iniciativas ficam vedadas ao clube/SAD no âmbito da promoção do espetáculo desportivo, sob pena de incorrer na violação de um tal dever “não de apoio”?

20. Poderá um promotor de espetáculo desportivo negar a determinados adeptos o exercício de direitos admitidos globalmente apenas pela circunstância de pertencerem a alegado GOA não legalizado?

21. Parece-nos evidente que não! Sendo indubitável a conclusão de que não há na conduta de tolerar a exibição de bandeiras ou tarjas de grandes dimensões por adeptos de GOA qualquer apoio (ilegal) por parte do Clube promotor, mas tão só uma equiparação plena entre o que é permitido a todos os adeptos comuns (estejam ou não em grupo).

22. Neste sentido têm, aliás, vindo a pronunciar-se os nossos Tribunais Judiciais, podendo ler-se a este respeito em decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, no âmbito do processo n.º 798/18.0Y4LSB, a propósito do conceito de apoio (ainda que no âmbito contra-ordenacional):

“Assim, pode concluir-se que a permissão, por parte da Recorrente, de uso e porte pelos NName Boys e Diabos Vermelhos de faixas e bandeiras para sectores determinados do estádio não constitui uma forma de apoio aos mesmos, nos termos previstos no art. 14.º/2 mas sim constituem medidas de segurança a que qualquer promotor de espectáculo desportivo está vinculado a fim de assegurar que o espectáculo desportivo decorra com todas as condições de segurança para os adeptos e espectadores em geral.

(...) Assim, não se verifica apoio, mas apenas cumprimento da Lei quando a Recorrente permite às claques ostentarem, no seu recinto desportivo, faixas ou tarjas, o que aliás é permitido aos demais adeptos. E a actuação da Recorrente corporiza-se no facto de, não só permitir a entrada dos referidos objectos, como ainda diligenciar pela sua afixação em condições de segurança.

Tal não configura apoio mas apenas cumprimento de uma obrigação legal (...) [O que] o legislador pretende é permitir a coexistência de toda a realidade de um evento desta natureza que una o gosto pelo futebol e o espectáculo desportivo, proporcionado por todos os adeptos, organizados ou não, desde que de forma preventiva, cautelosa, em respeito pelos demais e, acima de tudo, pela lei e pelo estado de direito”.

23. Decisão que veio a ser confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em acórdão proferido a 14.07.2020, aí se lendo: “já sabemos que para o Ministério Público, em termos sucintos, o problema essencial colocado pelas diversas situações que são objecto dos presentes autos, decorreria de «em muitos jogos de futebol, o que nós tínhamos eram duas claques organizadas e não registadas no IPDJ,



Tribunal Arbitral do Desporto

acantonadas em duas zonas do estádio perfeitamente delimitadas, beneficiando de infra-estruturas para estenderem e exibirem faixas e bandeiras alusivas aos GOA ou ao Benfica, desfraldando bandeiras de grandes dimensões, com megafones e tambores e usufruindo, mesmo em frente aos sectores por elas ocupados, de painéis publicitários com os seus nomes, permitindo a identificação e associação daquelas áreas específicas do Estádio da Luz aos GOAs...». Mas como se vê, fica assim desde logo afastado que tal ostentação seja um privilégio exclusivo dos tais grupos organizados de adeptos".

24. Estava, ali, em causa, como se constata, a permissão dada pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à introdução no recinto desportivo, em momento anterior ao início da abertura de portas, de materiais coreográficos de apoio alusivos ao clube e aos GOA conhecidos como "No Name Boys" e "Diabos Vermelhos", e posterior exibição dos mesmos durante o evento desportivo.

25. Tendo-se concluído, com total acerto, que aqueles factos não eram suscetíveis de configurar uma qualquer forma de apoio a GOA, por se tratar de uma situação não vedada a qualquer outro adepto, não colocando, desta forma, em causa a finalidade e o bem jurídico que as normas sancionatórias da Lei n.º 9/2009 visam tutelar: a segurança nos espetáculos desportivos.

26. A este propósito, lê-se também no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.10.2018, processo n.º 603/17.4Y4LSB.L1: "*Ora, se na realidade não foi colocada em causa a finalidade e o bem protegido na Lei – a segurança –, não pode ser apenas a circunstância da falta de constituição legal do grupo de adeptos para o porte da faixa, a indicar a infracção, sob pena de estarmos a violar o princípio da igualdade e da liberdade de expressão, previstos na constituição – artºs. 13 e 37-1 da C.R.P. –, ao permitir manifestações idênticas a cidadãos adeptos, mas não agrupados".*

27. Conclusões, no sentido da irrelevância contra-ordenacional das condutas em apreço, que não podem, por maioria de razão, deixar de ser, com as necessárias adaptações, extraídas também para o presente âmbito disciplinar.

28. Até porque, a verdade é que o ilícito disciplinar por que vem a Requerente condenada (art. 118.º do RDLPFP) é uma norma meramente subsidiária e remissiva, encontrando-se o "dever de não apoio" consagrado não nos regulamentos de âmbito disciplinar aplicáveis, mas sim na própria Lei n.º 39/2009 (ali em apreço).

29. Pelo que não é indiferente, para o presente pleito, a forma como o Tribunal da Relação de Lisboa prevê a extensão e alcance do conceito de apoio – bem pelo contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. Sendo certo que, entendendo-se que as condutas ali em apreço não relevam para efeitos contra-ordenacionais, por maioria de razão terá de concluir-se serem igualmente atípicas no âmbito disciplinar.

31. Por ser assim – como efetivamente é – fica necessariamente prejudicada a condenação da Requerente por falta de preenchimento dos elementos do tipo de ilícito p. e p. pelo art. 118.º do RDLPFP por referência à violação daquele dever de não apoio.

32. Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.

33. Para a verificação deste pressuposto concorre ainda a circunstância inquestionável de a Requerente ser titular de direitos fundamentais que serão inevitavelmente restringidos no caso de imediata execução da sanção de dois jogos de interdição do recinto desportivo.

34. De acordo com o art. 45.º do RDLPFP, que regula a sanção de interdição temporária de recinto desportivo, *"A sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos: a) impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela Liga; b) obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em estádio neutro a designar pela Liga, nos termos da regulamentação e legislação em vigor; c) o clube sancionado indemnizará o clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente; d) sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal; e) obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares. 2. A sanção de interdição temporária do estádio de um clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na competição em que o clube sancionado se encontre"*.

35. O cumprimento da sanção acarreta, assim, a proibição do Clube castigado disputar jogos ou provas organizadas pela LPFP no seu campo, tendo os mesmos de se realizar em campo neutro (à margem de qualquer vontade/ preferência do Clube).

36. Deste modo, a imediata execução da sanção aplicada à Requerente implicará que os próximos dois jogos a contar para a *"Liga NOS"* com a Sporting Clube de Braga como clube da casa – mais concretamente, os jogos SC Braga vs. Marítimo e SC Braga vs. Gil Vicente, já marcados pela LPFP, respetivamente, para os dias 10/01 e 24/01 – sejam disputados não no Estádio Municipal de Braga, mas em campo neutro a designar pela Liga.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. A execução de uma tão drástica medida sancionatória será por certo amplamente noticiada na comunicação social, portuguesa e até estrangeira, passando para o público em geral, obviamente desconhecedor das minudências técnico-jurídicas da atribuição da eficácia suspensiva ou devolutiva aos recursos, uma imagem fortemente negativa da Requerente.

38. Efetivamente, o imediato cumprimento da aludida sanção será seguramente interpretado pela generalidade das pessoas como um castigo cumprido pela Requerente por algum comportamento muito grave de que a mesma foi dada como culpada pelos órgãos disciplinares próprios.

39. Pois que, no comum dos cidadãos, se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efetiva depois de a condenação respetiva se tornar definitiva.

40. A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente o direito fundamental da Requerente à presunção de inocência (art. 32.º-2 e n.º 10, da CRP).

41. Aliás, o imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda em curso sem conhecer uma decisão final transitada em julgado, envolve uma direta restrição desse direito fundamental à presunção de inocência, pois desse princípio resulta, em regra, a impossibilidade de execução de sanções no decurso do processo, dado que se estende até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

42. Do mesmo passo e pelas mesmas razões, afetará substancialmente o direito fundamental da Requerente ao bom nome e reputação (arts. 26.º-1 e 12.º da CRP): como é evidente, a divulgação pública da impossibilidade de um dos "*clubes grandes*" do campeonato de futebol profissional português disputar jogos no seu próprio Estádio deixará uma viva e negativa impressão em todos quantos tomem disso conhecimento, com inevitável e irrecuperável desprestígio para a imagem pública do clube promotor do jogo, in casu, a Requerente – face até à gravidade da imputação que lhe é objetivamente feita, ante o disposto nas normas aplicadas do RD.

43. Com efeito, o ilícito disciplinar em apreço corresponde a uma infração especialmente grave (não por acaso a sanção em causa é das penas disciplinares mais gravosas!), justamente porque se pretende, como sublinha a este respeito o acórdão visado, obter um efeito de prevenção geral, inculcando na sociedade a ideia de um grau de severidade punitiva correspondente à forte censurabilidade da conduta.



Tribunal Arbitral do Desporto

44. Note-se que esta degradação do bom nome da Requerente far-se-á sentir, muito particularmente, junto dos seus numerosos patrocinadores, com custos reputacionais com óbvia expressão económica.

45. São, pois, vários e de natureza fundamental, no sentido constitucional do termo, os direitos titulados pela Requerente que serão direta e substancialmente afetados em caso de imediato cumprimento da sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos que lhe foi aplicada pela Requerida.

46. Sendo, portanto, manifesta a titularidade de direitos pressuposta pela providência cautelar que ora se requer. Pelo que, neste conspecto, só a suspensão de eficácia da decisão condenatória, proferida em 09-12-2020 pela Requerida, pode garantir a efetividade dos direitos da Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução daquela decisão.

47. Demonstrado que fica o *fumus boni juris*, cumpre agora sublinhar o *periculum in mora*.

48. Considerando tudo o que acima se deixou dito e o mais que de seguida se acrescentará, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para a Requerente.

49. Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de interdição de recinto desportivo poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;

50. E poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: de que valerá à Requerente obter ganho de causa quanto à condenação pela infração subjacente a esta sanção se entretanto já ela tiver (há muito) sido cumprida?!?!?

51. Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos da ora Requerente, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos da Requerente, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva – diretamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 09-12-2020.

52. Como se alegou supra, da realização de eventos futebolísticos no Estádio de Braga resultam consideráveis proveitos financeiros para a Requerente, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, bilhética,...



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Pelo que a imposição de realização (não de um, mas...) de dois jogos em terreno neutro acarretará evidentes prejuízos – sobretudo para o bom nome e reputação do Clube – que serão irrecuperáveis, quando, na verdade, a decisão a executar, não é ainda definitiva.

54. A manter-se a imediata execução da sanção aplicada (o que não se concede!), correrão nefastas consequências para a Requerente, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas.

55. Danos graves que, por muito que a Requerente venha a publicitar a sua versão dos factos e o desfecho que se antevê com a decisão de revogação, serão irreparáveis em termos patrimoniais e não patrimoniais.

56. Neste conspecto, deverá atentar-se, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, e, sobretudo no recente processo n.º 52-A/2020 (que versa precisamente sobre condenação pela infracção disciplinar aqui em apreço) tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil.

57. Veja-se, em especial, e com total pertinência para o caso em apreço, o decidido no processo n.º 52-A/2020, em cujo acórdão, datado de 05/11/2020, pode ler-se:

"No que tange ao periculum in mora, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio da Demandante por 1 (um) jogo, seja a nível patrimonial, seja a nível não patrimonial. Estamos diante do que se pode designar por um juízo de certeza. A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua "pronúncia". Em face do que foi alegado pela Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição do estádio da Demandante, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do periculum in mora". (pág. 9).

58. Cumpre, por fim, acrescentar que não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.

59. Sendo patente, outrossim, a preponderância do interesse (jufundamental) titulado pela Requerente sobre o eventual interesse público – na verdade inexistente!



Tribunal Arbitral do Desporto

– que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de interdição de campo.

60. Conclui a Requerente no sentido de que em face ao supra exposto e considerando – que há uma forte probabilidade de revogação, a final, desta condenação, e – que são graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da sanção advirão para direitos fundamentais merecedores de uma tutela cautelar titulados pela Requerente (direito à presunção de inocência, direito ao bom nome e reputação, direito à liberdade empresarial), impõe-se o decretamento de providência cautelar que suspenda a eficácia da decisão de condenação da Requerente na sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que, neste processo, venha a ser proferida a final no âmbito da impugnação dessa condenação ora apresentada em sede de pedido de arbitragem necessária.

Em resposta, a Requerida não apresentou qualquer oposição. Aliás, pelo contrário, a Requerida apresentou apenas um requerimento designado como “*Pronúncia*” no qual declarou que:

1. A Requerida é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013. A Requerida deve ser notificada, para efeitos dos presentes autos, na seguinte morada: Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo.

3. A Requerida manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à Requerente.

4. Porém, a Requerida deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados



Tribunal Arbitral do Desporto

pela Requerente, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

5. Discussão que a Requerida remete, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,

6. Ficando, por ora, os efeitos da decisão de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

7. A Requerida conclui o referido Requerimento no sentido de que *"Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal fazer a habitual justiça"*.

III - SANEAMENTO

a) Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o número 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro (*"Lei do TAD"*). As partes têm capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se representadas por mandatário.

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro alterada pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (*"CPTA"*) ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) Os factos articulados pela Requerente; ii) a posição da Requerida relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo, em concreto a cópia integral do processo disciplinar subjacente ao presente processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional. A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do presente procedimento cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face a tal, determina-se desde já a dispensa da realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Face aos factos alegados e à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. No dia 11.08.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob n.º 10102, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Moreirense").
2. No dia 30.03.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12705, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Porto").
3. No dia 09.03.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12505, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Vitória").
4. No dia 28.04.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob n.º 13101, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Benfica").
5. No dia 17.05.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13408, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Portimonense – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Portimonense").
6. No dia 01.09.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10406, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS ("Braga vs. Benfica").
7. No dia 13.10.2019, realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30301, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a



Tribunal Arbitral do Desporto

Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, a contar para a Allianz Cup (*"Braga vs. Marítimo"*).

8. Entre os adeptos e simpatizantes da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD é possível identificar dois Grupos Organizados de Adeptos (doravante, GOA) que, assiduamente acompanham e apoiam a equipa profissional de futebol desta sociedade desportiva, denominados Red Boys e Bracara Legion. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não ignora a existência destes dois GOA.

9. Os referidos GOA não se encontram legalizados nem registados junto da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (doravante, APCVD).

10. No recinto desportivo, os adeptos dos GOA Bracara Legion e Red Boys ocupam o setor A8 da bancada nascente inferior.

11. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não fornece bilhetes aos GOA Bracara Legion e Red Boys, nem tampouco lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior). Enquanto sócios do clube, os adeptos dos GOA adquirem bilhetes de época para aquele setor e os demais sócios (não integrantes daqueles GOA) evitam adquirir bilhetes para a mesma zona. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não permite que os adeptos afetos aos GOA Bracara Legion e Red Boys coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio financeiro a estes grupos.

12. Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCVD: as Guerreiras e as Braguinhas. Relativamente a estas, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética, e apoio logístico na colocação antecipada de material coreográfico no recinto desportivo.

13. No jogo *"Braga vs. Moreirense"*, pelas 21h15, adeptos do GOA Bracara Legion exibiram uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: *"16 ANOS ORGULHO ULTRA"*; pelas 22h33, adeptos integrantes do GOA Bracara Legion exibiram três tarjas de grandes dimensões com os seguintes dizeres: *"VITÓRIA FC VS. CD TONDELA 2.ª FEIRA 20H15"*; *"PERDE O ADEPTO, VENCE O PODER INSTALADO"*; *"PRIMEIRA JORNADA, ACORDO QUEBRADO"*.

14. No jogo *"Braga vs. Moreirense"*, o Oficial de Ligação aos Adeptos da SAD Requerida – Senhor Rogério Gonçalves – agiu de forma a facilitar a entrada no recinto desportivo de um bombo e das tarjas referidas em 11.º supra.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. O referido bombo foi utilizado, no decurso do jogo, pelos GOA masculinos afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, localizados no setor A8 da bancada nascente inferior.

16. No jogo “Braga vs. Porto”, pelas 16h00, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD exibem uma bandeira de grandes dimensões afeta ao respetivo GOA.

17. No jogo “Braga vs. Vitória”, adeptos integrantes de um GOA da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD exibem, pelas 18h50, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: “OBRIGADO CAMPÕES BL03”.

18. No jogo “Braga vs. Benfica”, de 28.04.2019, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD realizou uma coreografia antes do início do jogo, que implicou a exibição de uma tarja com sensivelmente 90m de largura e 50m de altura, cobrindo toda a bancada nascente. A tarja continha referências a monumentos da cidade de Braga. A tarja foi exibida durante cerca de 10 minutos e cobriu as bancadas nascente inferior e nascente superior. A coreografia não teve consequência e não provocou qualquer atraso no início do jogo.

19. A PSP, na reunião preparatória do jogo, deu parecer negativo à realização da coreografia, tendo em conta os riscos associados à permanência da estrutura, feita de material inflamável, e exibida numa zona de confluência de adeptos das duas equipas.

20. No jogo “Braga vs. Benfica”, de 28.04.2019, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, adeptos integrantes dos GOA Bracara Legion e Red Boys, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, localizados na banca inferior nascente, setor A8, exibiram duas tarjas de grandes dimensões pela seguinte ordem cronológica: pelas 16h10 – Colocação de tarjas e bandeiras referente às claques Red Boys e Bracara Legion; pelas 17h23 – exibição de tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “BRACARA AUGUSTA E FIDELIS ET ANTIQUA, e SÃO MAIS DE 2000 ANOS DE GLÓRIA, HONREM A SUA HISTÓRIA”.

21. No jogo “Braga vs. Portimonense”, adeptos integrantes de GOA da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, exibem, pelas 21h57, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: TODOS OS JOGOS A HORAS DECENTES”; pelas 21h59, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: VERDADE DESPORTIVA”; pelas 22h00, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: LIBERDADE DE APOIAR”; pelas 22h26, tarja de grandes dimensões com o seguinte conteúdo: “NA PROXIMA EPOCA QUEREMOS: GARRA, ATITUDE, AMBIÇÃO”;



Tribunal Arbitral do Desporto

22. No jogo "*Braga vs. Benfica*", de 01.09.2019, adeptos integrantes do GOA Bracara Legion e Red Boys, localizados no setor A8, exibiram, pelas 21h36, uma bandeira de grandes dimensões afeta ao respetivo GOA.

23. No jogo "*Braga vs. Marítimo*", adeptos integrantes do GOA Bracara Legion, afeto à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, exibiram, pelas 15h05, uma tarja de grandes dimensões com o seguinte teor: "*BRACARA LEGION; BL; ULTRAS BRAGAS*".

24. À época da prática dos factos (épocas desportivas 2018/2019 e 2019/2020), a posição jurídica da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD era no sentido de, relativamente aos seus adeptos, SAD, não se opor à entrada de bandeiras de grandes dimensões no recinto desportivo, independentemente de quem delas fosse portador (adeptos integrados, ou não, em GOA), a menos que tais materiais contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista.

25. Nos relatórios das reuniões de preparação de jogo relativas aos jogos "*Braga vs. Benfica*", de 28.04.2019 e "*Braga vs. Benfica*", de 01.09.2019, ambos contra a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, foi observado que, não tendo o clube visitante GOA registados, não seria permitida a entrada de instrumentos produtores de ruído, bandeiras, tarjas ou outros elementos alusivos ao clube, exceto vestuário e cachecóis.

26. Nos seguintes jogos, deflagraram, a partir do setor onde se encontram localizados os GOA não registados afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD (Bracara Legion e Red Boys), artefactos pirotécnicos:

- no jogo "*Braga vs. Moreirense*": potes de fumo e tochas;
- no jogo "*Braga vs. Porto*": potes de fumo e petardos;
- no jogo "*Braga vs. Vitória*": potes de fumo, flash lights;
- no jogo "*Benfica vs. Braga*", de 28.04.2019: tochas, potes de fumo, petardos e fachos de mão;
- no jogo "*Benfica vs. Portimonense*": potes de fumo e flash lights;
- no jogo "*Braga vs. Marítimo*": tochas luminosas;

27. O Estádio Municipal de Braga obteve aprovação por parte da Comissão Técnica de Vitorias da LPFP na época 2018/2019.

28. O Estádio Municipal de Braga obteve aprovação por parte da Comissão Técnica de Vitorias da LPFP na época 2019/2020.

29. Ao tempo do jogo entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 30.03.2019, algumas das câmaras que integram o sistema de videovigilância do Estádio Municipal de Braga não captavam, de forma nítida, as imagens de que a PSP necessitava, estavam sujas, mal



Tribunal Arbitral do Desporto

posicionadas e uma delas avariada. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD foi alertada para esta situação em agosto de 2018, pela PSP.

b) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como indiciariamente provada resultou da contraposição dos factos alegados pela Requerente e da posição tomada pela Requerida bem do teor dos documentos juntos em sede do processo disciplinar n.º 12-19/20 junto aos presentes autos em 30.12.2020 pela Requerida conforme ordenado pelo colégio arbitral por despacho proferido na mesma data.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A questão fundamental no presente processo consiste em determinar se deve ou não ser concedida a providência requerida, *in casu* a suspensão da sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos que foi decidida pela Requerida em sede de processo disciplinar.

Ora, o art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. Por outro lado, o n.º. 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão “(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do da Lei do TAD. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o



Tribunal Arbitral do Desporto

regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonis iuris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”¹.

Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Dito isto, comecemos por analisar a declaração designada como “**Pronúncia**” apresentada pela Requerida em 22.12.2020 em resposta ao Requerimento Inicial da Requerente. Ora, recorde-se que a Requerida refere de forma expressa e perentória em tal declaração “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à SAD Demandante” (...) “Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal” (...) “Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal” (...) “Ficando, por ora, os efeitos da decisão de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral”.

Que valor legal atribuir a tal declaração da Requerida? Ora, desde logo a mesma não pode relevar para efeitos da confissão dos factos alegados pela Requerente. Com efeito, para além da reserva efetuada pela Requerida na própria Declaração

¹ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015: “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonis iuris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”¹ (Proc. 12/14-7TBPRL.L1 disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>)



Tribunal Arbitral do Desporto

no sentido de que a posição assumida não implica qualquer confissão dos factos também o Art. 55.º, n.º 4 da Lei do TAD é expresso ao determinar que “*A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo*”. [nosso sublinhado]

Contudo, a declaração da Requerida é certamente relevante para aferir sobre o preenchimento do requisito legal supra mencionado de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). Com efeito, a falta de oposição voluntária bem como a declaração expressa efetuada pela Requerida indica, no mínimo, que o decretamento da providência não lhe causará qualquer tipo de danos relevantes, sendo que caso assim fosse, teria alegado os mesmos. É assim manifesto que tal requisito encontra-se preenchido.

Dito isto, e perante a evidência lógica da adequação da providência requerida à situação de lesão eminente, resta então apreciar se no caso *sub judice* os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* também se encontram presentes.

Começando pelo primeiro requisito elencado desde já se adianta que este tribunal considera que o mesmo se encontra efetivamente presente. Com efeito, para efeitos de análise do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do Art. 118.º do RDLFP19 encontra-se fundamentalmente em causa o alegado apoio da Requerida a GOA não legalizados bem como a entrada de material coreográfico cuja utilização estaria legal ou regularmente reservada aos GOA legalizados. Ora, tendo em conta uma análise perfunctória da matéria indiciariamente provada e da prova apresentada não se vislumbra em que medida a Requerente terá violado por ação ou por omissão as regras regulamentares e legais em questão. Com efeito, parece até resultar uma aparente demarcação da Requerente relativamente a estes grupos de adeptos, com uma conduta diferenciadora relativamente às claques oficiais. Neste sentido note-se na factualidade indiciariamente provada os seguintes pontos:

11. *A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não fornece bilhetes aos GOA Bracara Legion e Red Boys, nem tampouco lhes reserva o setor do estádio em que normalmente se encontram (setor A8, bancada nascente inferior). Enquanto sócios do clube, os adeptos dos GOA adquirem bilhetes de época para aquele setor e os demais sócios (não integrantes daqueles GOA) evitam adquirir bilhetes para a mesma zona. A Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD não permite que os adeptos afetos aos GOA Bracara Legion e Red Boys coloquem antecipadamente material coreográfico no recinto desportivo e não presta qualquer auxílio financeiro a estes grupos.*

12. *Existem dois GOA femininos, afetos à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, que se encontram registados junto da APCDV: as Guerreiras e as Braguinhas. Relativamente a estas, a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD forneceu, num primeiro momento, apoio jurídico na constituição da associação e no registo do*



Tribunal Arbitral do Desporto

GOA junto da APCVD e, depois, apoio financeiro para o pagamento de despesas relacionadas com rendas, deslocações aos estádios e bilhética, e apoio logístico na colocação antecipada de material coreográfico no recinto desportivo.

Em resumo, da matéria indiciariamente provada aparenta assim apenas existir uma equiparação de tais grupos de adeptos, aos restantes adeptos do clube, não sendo assim suscetível de descortinar um verdadeiro apoio.

Destaca-se também que resultou indiciariamente provado que a posição da Requerente era no sentido de, relativamente aos seus adeptos, se opor à entrada de bandeiras que contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista, independentemente de quem delas fosse portador.

Considera-se assim que a Requerente apresentou um princípio de prova suficiente no sentido de demonstrar que não se encontram preenchidos os pressupostos de aplicação do Art. 118.º do RDLFPF, nomeadamente um incumprimento de deveres regulamentares ou legais suscetíveis de gerar a *"criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol"*, razão pela qual se encontra demonstrado o *fumu boni iuris*, não deixando de se reforçar que estamos ainda perante uma mera aparência do direito sujeita a uma análise mais aprofundada dos factos e da prova.

Compete-nos agora aferir se no caso *sub judice* se encontra igualmente verificado, ou não, o *periculum in mora*:

A este respeito começa-se por referir que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado à luz de cada caso concreto sendo que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito. Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa:

"Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não



Tribunal Arbitral do Desporto

*existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).
(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pela Requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).”².*

Ora, dito isto, e novamente com base numa análise perfunctória da prova produzida e da matéria considerada indiciariamente provada, considera-se que tal requisito também se encontra preenchido nos presentes autos.

Com efeito, é desde logo notório e lógico que são particularmente graves e de difícil reparação, se não mesmo irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio da Requerente por 2 (dois) jogos tanto a nível patrimonial como não patrimonial. Destaque-se que estamos perante uma sanção distintamente gravosa. Com efeito a execução da sanção aplicada à Requerente implicará necessariamente que os próximos dois jogos a contar para a “Liga NOS” com a Requerente enquanto entidade organizadora – mais concretamente, os jogos SC Braga vs. Marítimo e SC Braga vs. Gil Vicente sejam disputados não “em casa” da Requerente, i.e., no Estádio Municipal de Braga, mas sim em campo neutro a designar pela Liga.

A sanção de interdição de um estádio é por natureza conexa com a ocorrência de um comportamento particularmente censurável. A execução de tal gravosa medida sancionatória será por certo noticiada na comunicação social, passando para o público em geral e contribuindo para uma imagem particularmente negativa da Requerente com inevitável desprestígio para a sua imagem pública e marca e com consequentes reflexos/consequências patrimoniais junto de patrocinadores / parcerias / publicidade.

Estamos portanto perante danos que analisados no seu todo e devidamente enquadrados na situação factual desportiva concreta que se apresenta a este colégio arbitral, serão, no mínimo, graves e de difícil reparação, estando assim preenchido o requisito do *periculum in mora*, destacando-se ainda que a Requerida também não alegou qualquer facto ou apresentou qualquer prova que permitisse afastar tal factualidade indiciária.

Por último, não se pode deixar de referir que sem prejuízo de se considerarem verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida, tudo o que atrás foi referido não vincula este colégio arbitral quanto ao

² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pela Requerente.

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

Conceder procedência à providência requerida, declarando-se suspenso o ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 9 de dezembro de 2020 através do qual foi aplicada à Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos no contexto do processo disciplinar n.º 12-19/20.

Registe e notifique.

Custas pela Requerida as quais serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique-se.

Lisboa (Lugar da Arbitragem), 31 de dezembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes.